



Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento
Sustentável da Serra Gaúcha

RESPOSTA AO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO Nº 01

PREGÃO ELETRÔNICO N.º 0011/2026

Processo Administrativo nº 031/2026

OBJETO: Contratação de soluções de adequação à lei geral de proteção de dados (LGPD), serviços gerenciados de segurança cibernética, backup em nuvem e suporte técnico especializado, para atender às necessidades demandadas pelos municípios consorciados ao CP – CISGA.

I. DO QUESTIONAMENTO

Trata-se do pedido de esclarecimento formulado pela empresa **LCF CONSULTING DO BRASIL LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº **47.732.382/0001-01**, por meio do qual solicita esclarecimentos acerca das disposições constantes no Edital do Pregão Eletrônico nº 0011/2026.

A empresa apresenta questionamentos acerca da possibilidade de participação parcial no certame e da comprovação da capacidade técnica. Quanto à participação parcial, a empresa questiona a possibilidade de disputar somente os itens relacionados à LGPD, sem assumir os itens referentes a backup e cibersegurança. Já no que se refere à comprovação da capacidade técnica, a licitante questiona se, considerando tratar-se de pessoa jurídica nova, sua capacidade técnica poderá ser comprovada por meio da experiência e qualificação do responsável técnico e/ou da equipe, ou se o edital exige a apresentação de atestados de capacidade técnica exclusivamente em nome da empresa.

II. DA TEMPESTIVIDADE

O Edital do Pregão Eletrônico nº 0011/2026, prevê o seguinte:

16. DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL E DO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO

16.1 Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar este Edital por irregularidade na



Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento
Sustentável da Serra Gaúcha

aplicação da, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data da Lei nº 14.133, de 2021 abertura do certame.

16.2 A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgado em sítio eletrônico oficial no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame.

16.3 A impugnação e o pedido de esclarecimento poderão ser realizados por forma eletrônica, pelo seguinte meio, e-mail: contato@cisga.com.br

Como também o art. 164 da Lei 14.133/2021:

Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

Portanto, o pedido de esclarecimento apresentado pela empresa, ainda que direcionado para o email incorreto, é tempestivo, uma vez que foi protocolado às 15h34 do dia 03/10/2026, observando o prazo mínimo de 3 (três) dias úteis anteriores à data da sessão do certame, agendada para 09/10/2026, às 09h00, em conformidade com os dispositivos legais mencionados.

III. DA RESPOSTA AO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO

No que diz respeito ao primeiro ponto questionado, relativo à possibilidade de participação parcial, esclarece-se que não é possível a participação da licitante exclusivamente nos itens relacionados à adequação à LGPD, implantação/licenciamento da solução e serviços de encarregado/proteção de dados, sem a assunção dos demais serviços que integram o objeto da contratação.

Isso porque, conforme definido no Estudo Técnico Preliminar, a solução foi estruturada de forma tecnicamente e economicamente indivisível, considerando a existência de um ciclo de atividades interdependentes que exige plena integração entre os recursos humanos,



Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento
Sustentável da Serra Gaúcha

os insumos, os equipamentos e os demais serviços que compõem a contratação.

Embora o parcelamento do objeto constitua, em regra, medida destinada à ampliação da competitividade e à obtenção de maior economicidade, a análise técnica e econômica realizada pela Administração concluiu pela sua inviabilidade e inconveniência no caso concreto, especialmente sob os aspectos técnico-operacional, de gestão contratual e financeira. A fragmentação da solução poderia comprometer a padronização dos procedimentos, aumentar o risco de inconsistências operacionais, dificultar a fiscalização e tornar a gestão contratual mais onerosa e ineficiente.

Dessa forma, conforme justificativa apresentada no ETP, a contratação será realizada em lote único, não sendo admitida a participação da licitante em apenas parte dos serviços que compõem a solução. Assim, a empresa interessada deverá considerar, para fins de participação no certame, a integralidade do objeto e de todos os serviços que integram o lote único, observadas as condições e exigências estabelecidas no edital e seus anexos.

No que se refere ao segundo questionamento, relativo à comprovação da qualificação técnica, esclarece-se que não será admitida a comprovação da capacidade técnico-operacional da licitante exclusivamente por meio da experiência ou qualificação do responsável técnico e/ou dos integrantes da equipe, quando o edital exigir comprovação da capacidade técnica da pessoa jurídica mediante os documentos nele estabelecidos.

A exigência foi estabelecida dessa forma considerando a complexidade e a relevância do objeto, buscando assegurar que a futura contratada possua experiência compatível com os serviços que serão executados e, conseqüentemente, proporcionar maior segurança à Administração quanto à capacidade da empresa de cumprir adequadamente as obrigações assumidas. Assim, a experiência individual de profissionais que eventualmente integrem ou venham a integrar a equipe da licitante não se confunde, para fins de habilitação, com a capacidade técnico-operacional da pessoa jurídica exigida pelo edital.



Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento
Sustentável da Serra Gaúcha

Garibaldi, 05 de outubro de 2026.



FELIPE DE LIMA XAVIER

Pregoeiro - CISGA
Portaria nº 23/2025-CISGA